SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214937 - DF (2026/0104420-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JUMAR ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, nos autos de ação revisional de contrato.

2. Decisão de primeira instância indeferiu a gratuidade de justiça à parte ora agravante, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*. No recurso especial, alegou-se o atendimento dos requisitos para a concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, à luz das alegações de negativa indevida e da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, que estabelece ser relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, passível de afastamento quanto não evidenciada a insuficiência. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59411057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 6d2495d6-3eba-4931-974a-d642208bdcee

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 6d2495d6-3eba-4931-974a-d642208bdcee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214937 - DF (2026/0104420-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JUMAR ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, nos autos de ação revisional de contrato.

2. Decisão de primeira instância indeferiu a gratuidade de justiça à parte ora agravante, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*. No recurso especial, alegou-se o atendimento dos requisitos para a concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, à luz das alegações de negativa indevida e da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, que estabelece ser relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, passível de afastamento quanto não evidenciada a insuficiência. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA58113304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:53
Código de Controle do Documento: ba1bea21-ed81-4cfc-9524-b25e7ef98a76

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JUMAR ANTONIO DE ARAUJO contra a decisão de fls. 184-189, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 e 126 do STJ.

O agravante reitera as razões do recurso especial, apontando violação dos arts. 98 e 99 do CPC, porque a presunção de hipossuficiência foi afastada sem indicação de elementos concretos, desconsiderando documentos que demonstram hipossuficiência, além de se exigir comprovação que inverteria o ônus probatório.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF e das Súmulas n. 7 e 126 do STJ, uma vez que o indeferimento da gratuidade de justiça estruturou-se na análise técnica das disposições infraconstitucionais e busca apenas a revaloração jurídica da matéria.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 208).

Documento eletrônico VDA58113304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:53
Código de Controle do Documento: ba1bea21-ed81-4cfc-9524-b25e7ef98a76

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação de revisional de contrato de empréstimo bancário.

Decisão proferida em primeira instância indeferiu o benefício da gratuidade judiciária à parte ora agravante (fl. 33).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, mantendo o indeferimento do benefício por ausência de constatação da hipossuficiência (fls. 77-86).

Sobreveio recurso especial, alegando a indevida negativa do benefício.

II - Arts. 98 e 99 do CPC

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a declaração de pobreza deduzida exclusivamente por pessoa natural gera presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada quando houver fundamentos que indiquem não estar o requerente em situação de hipossuficiência.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021; AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018.

Além disso, para coibir o uso indiscriminado do benefício, a jurisprudência desta Corte estabelece que a concessão da gratuidade de justiça se apoie na análise dos elementos constantes dos autos. Com isso, pode-se aferir a real condição econômico-financeira do requerente, verificando a insuficiência de

Documento eletrônico VDA58113304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:53
Código de Controle do Documento: ba1bea21-ed81-4cfc-9524-b25e7ef98a76

recursos para suportar as despesas, ainda que parcialmente, sem se limitar à renda declarada.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024; AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019; AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 19/5/2017).

Registre-se ainda que compete ao juízo aferir a regularidade do requerimento, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

No caso, o Tribunal de origem constatou a ausência de hipossuficiência do agravante e, por isso, manteve o indeferimento da justiça gratuita. Ressaltou que, apesar das alegações, o conjunto dos autos evidencia divergências na declaração de ocupação, incompatibilidade nas circunstâncias negociais, descumprimento das determinações judiciais para comprovação da hipossuficiência econômica e a apresentação de alegações sem suporte probatório, insuficientes para caracterizar pobreza jurídica.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão do agravo de instrumento (fls. 82-86):

Documento eletrônico VDA58113304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:53
Código de Controle do Documento: ba1bea21-ed81-4cfc-9524-b25e7ef98a76

Inalterado o quadro fático-jurídico, permito-me reiterar e aprofundar as razões declinadas na decisão em que indeferi o pedido de antecipação da tutela recursal.

A respeito do benefício da justiça gratuita, cumpre chamar a atenção para o fato de que a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que "*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

Não obstante a divergência jurisprudencial acerca do tema em debate, compartilho do entendimento de que a necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana da própria Constituição Federal.

A finalidade do dispositivo constitucional reside na efetivação dos princípios da igualdade e do pleno acesso à justiça.

Frise-se que a gratuidade de justiça não se reveste do caráter de benevolência, mas se apresenta como meio necessário à viabilização do acesso igualitário a todos os que buscam a prestação jurisdicional. Por não se tratar de um ato de caridade, deve restar criteriosamente concedido, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas físicas ou jurídicas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência.

A não ser assim, os benefícios do Poder Público, que devem contemplar os necessitados, terminarão desviados para a parcela mais abastada da população.

Nessa linha de raciocínio, de acordo com o disposto no art. 99, §2º, do CPC, é facultado ao Juiz, antes de analisar o pedido de gratuidade de justiça, determinar que a parte apresente documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários.

No caso, compulsando os autos de origem, verifica-se que o juízo *a quo* oportunizou ao agravante a juntada de documentos para demonstrar a necessidade da justiça gratuita (ID 241930755, autos de origem).

Todavia, o agravante não juntou os documentos solicitados pelo juízo *a quo*, tendo se limitado as meras alegações sobre sua situação de hipossuficiência econômica.

Observa-se que não foram juntados extratos bancários, declarações de imposto de renda ou quaisquer outros documentos que comprovassem a hipossuficiência financeira, sendo que os documentos solicitados são de fácil acesso.

Ademais, o agravante afirma que é autônomo, mas em sua qualificação consta como aposentado e, como bem observado pelo juízo de origem, a ação principal tem como objeto um contrato de financiamento de um veículo no valor de R$ 80.535,00, tendo o agravante assumido o pagamento de 48 prestações de R$1.821,75 (um mil e oitocentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), além de ter sido dada uma entrada no valor de R$ 28.145,00. Tais circunstâncias, aliadas à ausência dos documentos solicitados, afastam a presunção da alegada hipossuficiência econômica.
[...]

Pondera-se que a declaração de hipossuficiência apresentada é relativa de forma que, para que se alcance o benefício da gratuidade de justiça, deve ser comprovada a necessidade de sua concessão.

Ressalta-se, ainda, que as custas processuais cobradas pelo TJDFT são módicas, e, comparadas aos outros tribunais do país, são uma das mais baixas.

Na hipótese dos autos, não restou demonstrada a impossibilidade de o agravante de arcar com as despesas processuais, sem o sacrifício da própria subsistência.

Nesse contexto, a r. decisão agravada que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça ao agravante deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA58113304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:53
Código de Controle do Documento: ba1bea21-ed81-4cfc-9524-b25e7ef98a76

Com a questão assim delineada e considerando que a concessão do benefício da justiça gratuita não dispensa, em caráter absoluto, a prévia comprovação de hipossuficiência, cuja presunção é relativa, o indeferimento do pedido de assistência judiciária pela instância de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, considerando que o Tribunal *a quo* decidiu com base em elementos fáticos e probatórios específicos, concluir de forma diversa para reconhecer a insuficiência dilatória e a incapacidade para suportar as custas é inviável em recurso especial, por extrapolar o campo da mera revaloração e exigir o reexame do conjunto probatório.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.448.121/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.110.748/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.

Portanto, a decisão agravada merece ser mantida.

Documento eletrônico VDA58113304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:53
Código de Controle do Documento: ba1bea21-ed81-4cfc-9524-b25e7ef98a76

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58113304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:53
Código de Controle do Documento: ba1bea21-ed81-4cfc-9524-b25e7ef98a76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.214.937 / DF

Número Registro: 2026/0104420-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07129664820258070020 07348794920258070000 7129664820258070020 7348794920258070000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JUMAR ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JUMAR ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59394959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:15
Código de Controle do Documento: d4eca76a-65b2-40f1-9232-ab3871b84382

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:15
Código de Controle do Documento: d4eca76a-65b2-40f1-9232-ab3871b84382